



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

**DESPACHO Nº PBS-DES-2023/08635**

Assunto: Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) para prestação Serviços Médicos de CIRURGIA GERAL para o Hospital do Servidor General (Gal.) Edson Ramalho (HSGER).

A(o) Comissão de Credenciamento - SEDE,

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº  
02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRC-2023/14030

INTERESSADA: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2023. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CREDENCIAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS e [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES em 15/08/2023 - 15:09hs.  
Documento Nº: 3401607-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3401607-5442>



PBSDES202308635A



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO  
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento nº 002/2023, em 03 de agosto de 2023, o que nos moldes do item 66 do presente edital, torna a presente impugnação intempestiva, uma vez que há a expressa previsão que o presente instrumento deve ser apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o término do recebimento do credenciamento.

Todavia, em se tratando o tema impugnado de possibilidade de restrição de competitividade, esta comissão, se manifestará nos termos abaixo.

Em apertada síntese, a impugnante requer a suspensão do procedimento de credenciamento e esclarecimentos acerca seos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público estão aptos a contratar com o Poder Público, dada a redação da LC nº58/2003 e da Lei Estadual nº 12.563/2023, visto que este impedimento não constou entre as hipóteses de restrição no edital, bem como Se esta regra de restrição se aplica também aos sócios das empresas subcontratadas (quarteirizadas), ou seja, daquelas empresas que prestarão serviços médicos para as empresas médicas terceirizadas e credenciadas à PB Saúde.

Por conseguinte, em atendimento ao princípio da segregação de funções, e considerando o disposto na seção XIV do presente edital, esta comissão requisitou manifestação jurídica do respectivo setor técnico.

O setor de assessoramento jurídico emitiu o Parecer nº 415/2023, em anexo, o qual, em linhas gerais conclui que os servidores efetivos e contratados por excepcional estão aptos a contratar com o Poder Público, conforme a própria legislação citada. Além disso, afirma o setor jurídico, que estes profissionais, em virtude de uma proibição legal, não poderão participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada que vier a contratar com a Administração Pública Estadual.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**GOVERNO DO ESTADO**

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

Ressalta ainda o documento técnico, que a vedação legal apresentada se trata de impedimento imposto ao servidor público e não às empresas candidatas ao credenciamento, sendo dever daquele observar tais restrições que não são condições de participação da empresa pessoa jurídica propriamente dita.

Afirma ainda o setor jurídico que o item 48.1 do edital não traz a possibilidade de subcontratação de empresas médicas, conforme os termos apresentados no parecer em questão. O referido dispositivo editalício na verdade estabelece que os serviços da empresa credenciada poderão ser prestados por seus sócios, empregados ou por profissionais contratados, inclusive através de contratos de prestação de serviços sem vínculo trabalhista.

Desta forma, considerando o disposto na Secção XIV do Edital de Credenciamento nº 01/2023 da Fundação Paraíba de Saúde, bem como as atribuições conferidas a esta comissão através da Portaria nº 077/2023 e o Parecer Jurídico nº 415/2023 da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos, decide esta Comissão de Credenciamento pelo não conhecimento da presente impugnação haja vista sua apresentação intempestiva, todavia, pelo princípio da autotutela, decidir no mérito pelo não acolhimento da presente impugnação pelas razões expostas no parecer jurídico em anexo e ratificadas nesta manifestação.

João Pessoa, 15 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

João Pessoa, 15 de agosto de 2023.



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS e [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES em 15/08/2023 - 15:09hs.  
Documento Nº: 3401607-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3401607-5442>

3



PBSDES202308635A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**GOVERNO DO ESTADO**

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

Nivaldo Izidro Alves Junior  
Advogado  
Comissão de Credenciamento - SEDE

Felipe Almeida Gonçalves  
Líder Médico Terapia Intensiva  
Comissão de Credenciamento - SEDE

Marcos Vinicius Almeida dos Santos  
Assistente Administrativo  
Comissão de Credenciamento - SEDE



Assinado com senha por [PBS89614] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR, [PBS89612] [SENHA] MARCOS VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS e [PBS89611] [SENHA] FELIPE ALMEIDA GONÇALVES em 15/08/2023 - 15:09hs.  
Documento Nº: 3401607-5442 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3401607-5442>

